|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO CEE | 182/2013 |
| INTERESSADO | INTESP / Instituto Educacional São Paulo |
| ASSUNTO | Solicitação de Autorização de Funcionamento de Polo de Atendimento Presencial para Cursos de Educação a Distância - EaD |
| RELATORA | Cons.ª Priscilla Maria Bonini Ribeiro |
| PARECER CEE | Nº 354/2013 CEB Aprovado em 02/10/2013 |

***CONSELHO PLENO***

**1. RELATÓRIO**

**1.1 HISTÓRICO**

O Instituto Educacional São Paulo / INTESP solicita que este Conselho o autorize a funcionar como polo de educação a distância da Escola Técnica Residência Saúde, Instituição credenciada pelo Conselho Estadual de Educação de Alagoas para oferta de cursos técnicos na modalidade EaD. A Instituição fundamenta sua solicitação no Decreto Federal Nº 5.622/05 e no Parecer CNE/CEB Nº 12/12.

O INTESP, estabelecimento privado de ensino, localiza-se à Rua Treze de Maio, 1663, Bela Vista, São Paulo/ SP e possui autorização de funcionamento pela Portaria do Dirigente Regional de Ensino de 08-06-99. Atualmente oferece educação profissional em nível de qualificação, técnico e especialização, tendo formado mais de 7000 alunos na área, especialmente, da Enfermagem.

A Instituição informa que é credenciada junto ao Sistema de Ensino ETB. Cabe informar que ETB – Escolas Técnicas do Brasil – é uma empresa do Grupo Abril Educação com foco no ensino técnico e profissionalizante de nível técnico.

A Escola Técnica Residência e Saúde, com sede na cidade de Maceió/AL, foi credenciada nos termos do Decreto Nº 5622/05, para oferta dos Cursos Técnicos em Enfermagem, em Saúde Bucal, em Análises Clínicas, em Farmácia, em Nutrição, em Segurança do Trabalho e em Meio Ambiente, na modalidade EaD (Resolução CEE/AL Nº 070/10 e Parecer CEE/AL Nº 319/10, de fls. 08 a 17).

**1.2 APRECIAÇÃO**

Trata-se de pedido feito por escola integrante do sistema de ensino do Estado de São Paulo que pretende funcionar como polo de escola, credenciada para oferta de cursos na modalidade EaD, integrante do sistema de ensino de outro Estado da Federação.

O artigo 8º da Lei 9.394/96 estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino e o artigo 80 determina que o Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância em todos os níveis e modalidades de ensino.

O Decreto Nº 5.622/05 que regulamentou o artigo 80 acima, determina que o credenciamento de Instituições para oferta de cursos de educação básica na modalidade EaD é competência de cada sistema estadual de ensino, dentro do âmbito da respectiva unidade da Federação, conforme os artigos transcritos abaixo:

*“Art. 11. Compete às autoridades dos sistemas de ensino estadual e do Distrito Federal promover os atos de credenciamento de instituições para oferta de cursos a distância no nível básico e, no âmbito da respectiva unidade da Federação, nas modalidades de:*

*I - educação de jovens e adultos;*

*II - educação especial; e*

*III* ***- educação profissional****.*

*§ 1º Para atuar fora da unidade da Federação em que estiver sediada, a instituição deverá solicitar credenciamento junto ao Ministério da Educação.*

*§ 2 º O credenciamento institucional previsto no § 1º será realizado em regime de colaboração e cooperação com os órgãos normativos dos sistemas de ensino envolvidos.*

*§ 3º Caberá ao órgão responsável pela educação a distância no Ministério da Educação, no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação deste Decreto, coordenar os demais órgãos do Ministério e dos sistemas de ensino para editar as normas complementares a este Decreto, para a implementação do disposto nos §§ 1º e 2º (g.n.).*

*Art. 18.  Os cursos e programas de educação a distância criados somente poderão ser implementados para oferta após autorização dos órgãos competentes dos respectivos sistemas de ensino”.*

Mais recentemente, o Parecer CNE/CEB Nº 12/12, ainda não homologado, estabeleceu normas complementares ao Decreto nº 5.622/2005, conforme estipulado pelo § 3º do art. 11 transcrito acima.

Embora o Decreto Nº 5622/05 tenha previsto que uma Instituição credenciada para oferta de EaD possa atuar fora da unidade da Federação em que obteve credenciamento, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, a legislação vigente que regulamenta cursos e programas de educação básica ministrados na modalidade EaD é a Deliberação CEE Nº 97/10.

A Deliberação CEE Nº 97/10 definiu o **credenciamento,** como o ato que habilita a Instituição de Ensino, a atuar com EaD por prazo determinado e a **autorização,** como o ato que permite à esta Instituição o oferecimento de determinado curso ou programa de educação básica, na modalidade EaD, **dentro dos limites do Estado de São Paulo**. Ressalte-se que tanto o credenciamento como a autorização são atos administrativos de competência deste Conselho. Caso o projeto pedagógico da Instituição preveja polos, o seu funcionamento **também deve ser autorizado por este Conselho**, de acordo com os artigos 3º, 4º e 5º, abaixo transcritos.

*“Art. 3º – Para os fins desta deliberação, entende-se por:*

*I. Sede, a unidade central responsável pela oferta e gestão dos Cursos, pela regularidade de todos os atos escolares praticados pela Instituição, arquivo da documentação escolar e pela expedição de declarações, históricos, certificados e diplomas de conclusão de curso;*

*II. Polo, a unidade operacional de apoio presencial, vinculada à sede da Instituição, utilizada para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas relativas aos cursos e programas ofertados a distância.*

*III. Credenciamento, ato administrativo de competência do Conselho Estadual de Educação, que habilita a Instituição de Ensino, pública ou privada, a atuar com EaD por prazo determinado.*

*IV. Recredenciamento, ato administrativo de competência do Conselho Estadual de Educação, que renova o credenciamento da Instituição;*

*V. Descredenciamento, ato administrativo de competência do Conselho Estadual de Educação que cancela o credenciamento da Instituição de ensino para atuar em EaD.*

*VI. Autorização, o ato administrativo de competência do Conselho Estadual de Educação que permite à Instituição de ensino credenciada o oferecimento de determinado curso ou programa de educação básica, educação especial, educação de jovens e adultos, educação profissional técnica de nível médio na modalidade a distância, dentro dos limites do Estado de São Paulo.*

*Parágrafo único – os Polos devem ter funcionamento autorizado pelo Conselho Estadual de Educação e deverão estar previstos no projeto pedagógico, com justificativa para atendimento de uma demanda social transitória, podendo ser autorizados em caráter temporário, para funcionar em locais cedidos por empresas, pela comunidade, em escolas de outra mantenedora ou em outras Instituições, públicas ou privadas, por meio de parcerias ou convênios, nos termos previstos na presente deliberação.*

*Art. 4º: Compete ao Conselho Estadual de Educação,* ***nos limites do Estado de São Paulo****:*

*I.* ***Credenciar, recredenciar e descredenciar*** *Instituições para oferta de educação básica, educação especial, educação de jovens e adultos, educação profissional técnica de nível médio na modalidade a distância;*

*II.* ***Autorizar a abertura de cursos e programas*** *de educação básica, educação especial, educação de jovens e adultos, educação profissional técnica de nível médio a distância, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino;*

*III.* ***Autorizar a criação de novos polos por Instituição de ensino****, não previstos no ato de credenciamento.*

*Parágrafo único – Cabe à Câmara de Educação Básica, em relação aos respectivos níveis de ensino, nos limites das competências legais do CEE, apreciar os pedidos de credenciamento e recredenciamento de Instituições e de autorização de cursos e programas, e sobre eles se manifestar, emitindo parecer que será objeto de deliberação do Conselho Pleno.*

*Art. 5º – Os pedidos de credenciamento, de recredenciamento de Instituições e de autorização de cursos ou programas na modalidade a distância,* ***deverão atender aos referenciais de qualidade definidos pelo Ministério da Educação e pelo CEE*** *e serão previamente analisados por Comissão de Especialistas, indicada pela Câmara de Educação Básica, com aprovação do Conselho Pleno do CEE” (gg.nn.).*

Como se nota, pelo exposto acima, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, a Instituição interessada em oferecer cursos técnicos na modalidade EaD, deve solicitar o credenciamento a este Conselho, atendendo o disposto na Deliberação CEE Nº 97/10, que normatiza o assunto, além de toda a Legislação relacionada, podendo-se citar como exemplo, a Deliberação CEE Nº 105/11, que trata do Parecer Técnico.

**2. CONCLUSÃO**

No Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, a legislação que normatiza o oferecimento de cursos e programas de educação básica, na modalidade educação a distância, é a Deliberação CEE Nº 97/10.

A autorização de funcionamento de polos vinculados ao projeto pedagógico de instituição cuja sede localiza-se em outro Estado, não foi prevista pela Deliberação acima referida. Para tais casos, este Conselho tem orientado que a instituição solicite o credenciamento e autorização de funcionamento de cursos, atendendo a legislação vigente e, sendo deferida a sua solicitação, poderá atuar no âmbito do Estado de São Paulo.

Responda-se ao Instituto Educacional São Paulo / INTESP, à Escola Técnica Residência Saúde, com cópia para o CEE/AL e para a Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - CGEB.

São Paulo, 12 de setembro de 2013.

***a) Cons.ª Priscilla Maria Bonini Ribeiro***

***Relatora***

**3. DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Antônio Carlos das Neves, Francisco Antonio Poli, Francisco José Carbonari, Laura Margarida Josefina Laganá, Mauro de Salles Aguiar, Priscilla Maria Bonini Ribeiro e Suzana Guimarães Trípoli.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 25 de setembro de 2013.

***a) Cons.° Francisco José Carbonari***

***Presidente da CEB***

##### DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

Sala “Carlos Pasquale”, em 02 de outubro de 2013.

**Consª. Guiomar Namo de Mello**

# Presidente

PARECER CEE Nº 354/13 – Publicado no DOE em 04/10/2013 - Seção I - Página 50

Res SEE de \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\_/13, public. em \_\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\_/13 - Seção I - Página \_\_\_\_\_

Portaria CEE GP n° \_\_\_\_\_\_\_/13, public. em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/13 - Seção I - Página \_\_\_\_\_